



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Comissão de Ética Pública

VOTO

Interessado:	NAIRANE FARIAS RABELO LEITÃO ROMA
Cargo:	ex-Diretora do Conselho Diretor da Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD - CCE 1.15 (equivalente ao DAS 101.5)
Assunto:	Consulta sobre conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal (Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001 , e Decreto nº 4.187, de 8 de abril de 2002)
Relator:	CONSELHEIRO EDVALDO NILO DE ALMEIDA

CONSULTA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CONFLITO DE INTERESSES APÓS O EXERCÍCIO DE CARGO OU EMPREGO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL. DESNECESSIDADE DE IMPOSIÇÃO DE QUARENTENA. IMPEDIMENTOS.

1. Consulta sobre conflito de interesses, formulada por **NAIRANE FARIAS RABELO LEITÃO ROMA**, ex-Diretora do Conselho Diretor da Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD, que ocupou o cargo no período de 6 de novembro de 2020 a 5 de novembro de 2023.
2. Pretensão de prestar assessoramento a entes privados, no que diz respeito à proteção de dados, adequação [REDACTED] atendimento a titulares, orientação interna e a fornecedores, estabelecimento de responsabilidades quanto à matéria, assim como representá-los judicial e administrativamente, atuando em parceria como sócia no escritório [REDACTED]. Não apresenta proposta formal para o desempenho das atividades privadas.
3. Não caracterização de potencial conflito de interesses, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.
4. Dispensa da consulente de cumprir o período de impedimento a que se refere o inciso II do art. 6º da Lei nº 12.813, de 2013, uma vez verificada a inexistência de conflito de interesses ou a sua irrelevância.
5. Impedimento de atuar, durante os 6 (seis) meses posteriores ao desligamento do cargo de Diretora do Conselho Diretor da Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD, **como intermediária de interesses privados perante a ANPD, incluindo-se o dever de abster-se de representar clientes judicial ou administrativamente perante ou contra a Autarquia.**
6. Impedimento de atuar, a qualquer tempo, mesmo no exercício da advocacia ou da consultoria, no âmbito de processos dos quais tenha participado, ainda que em fase inicial ou preliminar, no exercício de suas atribuições públicas.
7. Necessidade de observância, a qualquer tempo, do dever de não divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas, nos termos do art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013.
8. Dever de comunicar à CEP o recebimento de outras propostas de trabalho na esfera privada que pretenda aceitar, nos 6 (seis) meses posteriores ao seu desligamento do cargo, nos termos dos art. 8º, VI, e 9º, II, da [Lei nº 12.813, de 2013](#).

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta formulada por **NAIRANE FARIAS RABELO LEITÃO ROMA** (DOC nº 4722581), ex-Diretora do Conselho Diretor da Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD, autarquia de natureza especial vinculada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, recebida pela Comissão de Ética Pública (CEP) em 10 de novembro de 2023, por meio da qual se solicita avaliação quanto à caracterização de situação de conflito de interesses após o exercício do cargo.
2. A consulente exerceu o cargo no período de 6 de novembro de 2020 a 5 de novembro de 2023.
3. A consulta versa sobre eventual conflito de interesses entre o cargo de Diretora do Conselho Diretor da ANPD e as atividades privadas pretendidas ora informadas.
4. As atribuições do cargo público estão dispostas no Decreto nº 10.474, de 26 de agosto de 2020, que aprova a estrutura regimental e o quadro demonstrativo dos cargos em comissão e das funções de confiança da autoridade nacional de proteção de dados e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança, e na Portaria nº 1, de 8 de março de 2021, que estabelece o Regimento Interno da Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD.
5. A consulente **considera** ter tido acesso a informações privilegiadas, conforme assinalou no item 14 do Formulário de Consulta.
6. A consulente informa que, após o desligamento do cargo, **pretende prestar assessoria em proteção de dados e adequação [REDACTED], em parceria como sócia do escritório [REDACTED] Advocacia**, conforme descrito no item 17 do Formulário de Consulta, a seguir transcrito:

Trata-se de parceria com escritório de advocacia para prestar assessoramento a entes privados, no que diz respeito à proteção de dados, adequação [REDACTED], atendimento a titulares, orientação interna e a fornecedores, estabelecimento de responsabilidades quanto à matéria, assim como representá-los judicial e administrativamente.

7. Em relação às atividades privadas pretendidas, a consulente entende **existir** situação potencialmente configuradora de conflito de interesses, conforme transcrição do item 18 do Formulário de Consulta, a seguir:

No assessoramento a clientes, ao refletir quanto as estratégias de adequação e análise de riscos, em diversas situações poderia ser questionado qual inclinação da ANPD, de suas áreas técnicas ou diretores, mesmo que ainda não houvesse manifestação formal do órgão. Durante o exercício do cargo, foram recebidos e discutidos ativamente diversos posicionamentos e documentos, desde troca de informações com outros órgãos, inclusive em casos concretos, a notas técnicas, estudos, normas etc.

8. Além disso, a consulente informa, no item 19 do Formulário de Consulta, que **não manteve relacionamento relevante**, em razão de exercício do cargo, com o escritório [REDACTED] Advocacia, nos seguintes termos: "A relação não se deu em razão do cargo, nem muito menos para assessoria de clientes, mas por proximidade pessoal e familiar."
9. Não consta proposta formal para o desempenho das atividades privadas.
10. Visando à instrução processual adequada e elucidação suficiente dos fatos, determinei notificar (DOC nº 4769286) a área competente da ANPD para se manifestar se vislumbra haver potenciais prejuízos ao interesse público na atuação privada da consulente, na condição de sócia do escritório [REDACTED], prestando assessoramento a entes privados, no que diz respeito à proteção de dados, adequação [REDACTED] atendimento a titulares, orientação interna e a fornecedores, estabelecimento de responsabilidades quanto à matéria e representação judicial e administrativa dos clientes, considerando as suas atribuições no exercício do cargo de Diretora do Conselho Diretor daquela Autarquia.
11. Em resposta, a ANPD encaminhou (DOC nº 4871167) o Parecer nº

00056/2023/GAB/PFE/ANPD/PGF/AGU (DOC nº 4871169), emitido pela Procuradoria Especializada junto à Autoridade Nacional de Proteção de Dados que opinou pela necessidade de submissão da consulente ao período de quarentena, conforme depreende-se do trecho extraído do documento, a seguir transcrito:

Com efeito, como [REDACTED] é de observância obrigatória a todas as pessoas naturais ou jurídicas, de direito público ou privado, que realizem coleta de dados ou operação de tratamento de dados no território nacional, ou ainda, quando a atividade de tratamento tenha por objetivo ofertar bens e serviços no território nacional, é necessário alertar que o assessoramento a entes privados, no que diz respeito à proteção de dados, adequação [REDACTED], tal como informado na consulta da ex-dirigente, configurará, em nosso juízo, atividade relacionada com a área de competência do cargo por ela anteriormente ocupado, o atrairia, o dever de se deferir a quarentena prevista em lei.

12. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

13. A Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, dispõe sobre as situações que configuram conflito de interesses, no exercício ou após o desligamento de cargo ou emprego do Poder Executivo federal, sendo abrangidas pelas suas disposições as autoridades detentoras dos cargos públicos descritos no art. 2º, IV:

Art. 2º Submetem-se ao regime desta Lei os ocupantes dos seguintes cargos e empregos:

I - de ministro de Estado;

II - de natureza especial ou equivalentes;

III - de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista; e

IV - do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6 e 5 ou equivalentes.
(grifou-se)

14. Considerando que a consulente exerceu o cargo de Diretora do Conselho Diretor da Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD - CCE 1.15, **equivalente ao Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS - nível 5**, há titularidade de cargo submetido ao regime da mencionada legislação, sob competência da CEP. Desse modo, além de submeter as propostas de trabalho a este Colegiado (art. 9º, II), a consulente deve cumprir o disposto no art. 6º da Lei nº 12.813, de 2013, *in verbis*:

Art. 6º Configura conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - a qualquer tempo, divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas; e

II - no período de 6 (seis) meses, contado da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria, salvo quando expressamente autorizado, conforme o caso, pela Comissão de Ética Pública ou pela Controladoria-Geral da União:

a) prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a pessoa física ou jurídica com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego;

b) aceitar cargo de administrador ou conselheiro ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ou emprego ocupado;

c) celebrar com órgãos ou entidades do Poder Executivo federal contratos de serviço, consultoria, assessoramento ou atividades similares, vinculados, ainda que indiretamente, ao órgão ou entidade em que tenha ocupado o cargo ou emprego; ou

d) intervir, direta ou indiretamente, em favor de interesse privado perante órgão ou entidade em

que haja ocupado cargo ou emprego ou com o qual tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego.

15. Assim é que, durante os seis meses subsequentes ao desligamento da consulente do cargo, esta somente poderá aceitar oferta de emprego ou exercer atividades na iniciativa privada após devidamente autorizada pela CEP, nos termos do art. 8º, VI, da Lei nº 12.813, de 2013.

16. Convém lembrar que a imposição de quarentena é, notadamente, uma garantia ao Estado, na medida em que visa a evitar a ocorrência de prejuízos ao interesse coletivo, advindos do exercício de atividade privada que beneficie interesses privados em detrimento da Administração Pública.

17. Nesse sentido, torna-se imperioso que do confronto entre a atividade privada pretendida e a natureza das atribuições públicas exercidas seja verificada, de forma inequívoca, a existência de potenciais prejuízos ao interesse coletivo.

18. A consulente pretende prestar assessoramento a entes privados, no que diz respeito à proteção de dados, adequação [REDACTED], atendimento a titulares, orientação interna e a fornecedores, estabelecimento de responsabilidades quanto à matéria, assim como representá-los judicial e administrativamente, atuando em parceria como sócia do escritório [REDACTED]

19. Cumpre examinar as competências legais conferidas ao Conselho Diretor da ANPD, as atribuições da consulente no exercício do cargo de Diretora e a natureza das atividades privadas objeto da consulta.

20. Consoante disposto no Decreto nº 10.474, de 26 de agosto de 2020, o Conselho Diretor é órgão máximo de direção da ANPD e possui as seguintes competências:

Art. 4º Ao Conselho Diretor, órgão máximo de direção da ANPD, compete:

I - solicitar:

- a) ao controlador de que trata a [Lei nº 13.709, de 2018](#), o relatório de impacto à proteção de dados pessoais, quando o tratamento tiver como fundamento seu interesse legítimo, observados os segredos comercial e industrial;
- b) aos órgãos e às entidades do Poder Público que realizam operações de tratamento de dados pessoais, as informações específicas sobre o âmbito e a natureza dos dados e outros detalhes do tratamento realizado;
- c) a agentes públicos, a publicação de relatórios de impacto à proteção de dados pessoais e sugerir a adoção de padrões e de boas práticas para os tratamentos de dados pessoais pelo Poder Público; e
- d) informações suplementares e realizar diligências de verificação quanto às operações de tratamento, no contexto da aprovação de transferências internacionais de dados;

II - regulamentar:

- a) a comunicação ou o uso compartilhado de dados pessoais sensíveis entre controladores com o objetivo de obter vantagem econômica, permitida a sua vedação, ouvidos os órgãos públicos setoriais competentes;
- b) observadas as competências das autoridades da área de saúde e sanitárias, o acesso a base de dados pessoais por órgãos de pesquisa quando realizarem estudos em saúde pública, assegurados o tratamento das informações em ambiente controlado e seguro, os padrões éticos relacionados a estudos e pesquisas e, sempre que possível, a anonimização ou a pseudonimização dos dados;
- c) a portabilidade de dados pessoais entre fornecedores de serviços ou produtos, resguardadas as competências dos órgãos reguladores que possuem definição sobre tais procedimentos em suas áreas de atuação;
- d) o formato de apresentação dos dados encaminhados, mediante solicitação, aos titulares, de forma que permita sua utilização subsequente; e
- e) a comunicação ou o uso compartilhado de dados pessoais de pessoa jurídica de direito público a pessoa jurídica de direito privado, observado o disposto no parágrafo único do [art. 27 da Lei nº 13.709, de 2018](#);

III - dispor sobre:

- a) os padrões e as técnicas utilizados em processos de anonimização e verificar a sua segurança, ouvido o Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade;
- b) as formas de publicidade das operações de tratamento de dados realizadas por pessoas jurídicas

de direito público;

c) os padrões de interoperabilidade para fins de portabilidade, o livre acesso aos dados, a segurança dos dados e o tempo de guarda dos registros, consideradas a necessidade e a transparência; e

d) os padrões mínimos para a adoção de medidas de segurança, técnicas e administrativas de proteção de dados pessoais contra acessos não autorizados e situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito, ressalvadas as competências de que trata o [art. 10, caput, incisos IV e V, da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019](#);

IV - determinar:

a) o término do tratamento de dados pessoais quando houver violação às disposições da [Lei nº 13.709, de 2018](#); e

b) a realização de auditoria para verificação de aspectos discriminatórios em tratamento automatizado de dados pessoais, na hipótese de não atendimento ao disposto no [§ 1º do art. 20 da Lei nº 13.709, de 2018](#);

V - determinar ao controlador de dados pessoais:

a) a elaboração do relatório de impacto à proteção de dados pessoais referente a suas operações de tratamento de dados, incluídos os dados sensíveis, observados os segredos comercial e industrial; e

b) a adoção de providências para a salvaguarda dos direitos dos titulares, a partir da verificação da gravidade de incidentes de segurança;

VI - encaminhar:

a) as petições de titulares de dados pessoais apresentados à ANPD contra o controlador, para avaliação da unidade competente; e

b) informe com medidas cabíveis para fazer cessar violações às disposições da [Lei nº 13.709, de 2018](#), por órgãos públicos;

VII - estabelecer prazos para o atendimento às requisições de que tratam os [incisos I e II do caput do art. 19 da Lei nº 13.709, de 2018](#), para setores específicos, mediante avaliação fundamentada, observado o disposto no [§ 4º do art. 19 da referida Lei](#); e

VIII - estabelecer normas complementares:

a) para as atividades de comunicação e de uso compartilhado de dados pessoais realizadas por pessoas jurídicas de direito público; e

b) sobre a definição e as atribuições do encarregado pelo tratamento de dados pessoais de que trata a [Lei nº 13.709, de 2018](#), inclusive nas hipóteses de dispensa da necessidade de sua indicação, conforme a natureza e o porte da entidade ou o volume de operações de tratamento de dados;

IX - emitir parecer técnico complementar para garantir o cumprimento da Lei por órgãos e entidades públicos;

X - autorizar a transferência internacional de dados pessoais, mediante fundamentação;

XI - avaliar:

a) os requerimentos encaminhados à ANPD sobre o nível de proteção de dados pessoais conferido por outro País ou por organismo internacional; e

b) o nível de proteção de dados de país estrangeiro ou de organismos internacionais que proporcionem grau de proteção de dados pessoais e sua adequação às disposições da [Lei nº 13.709, de 2018](#);

XII - definir:

a) o conteúdo de cláusulas padrão e verificar, diretamente ou mediante designação de organismo de certificação, a garantia de cláusulas contratuais específicas, normas corporativas globais ou selos, certificados e códigos de conduta para transferência internacional por controlador de dados pessoais;

b) o prazo para a comunicação pelo controlador de dados pessoais à ANPD e ao titular dos dados sobre a ocorrência de incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano ao titular; e

c) as metodologias que orientarão o cálculo do valor-base das sanções de multa previstas na [Lei nº 13.709, de 2018](#), e publicá-las para ciência dos agentes de tratamento;

XIII - designar e fiscalizar organismos de certificação para a verificação da permissão para a transferência de dados internacional;

XIV - rever atos realizados por organismos de certificação e, na hipótese de descumprimento das disposições da [Lei nº 13.709, de 2018](#), anular os referidos atos;

XV - reconhecer e divulgar regras de boas práticas e de governança estabelecidas por controladores e operadores relacionadas ao tratamento de dados pessoais;

XVI - incentivar a adoção de padrões técnicos que facilitem o controle dos dados pessoais por seus titulares;

XVII - elaborar a proposta sobre sanções administrativas e infrações de que trata a [Lei nº 13.709, de 2018](#), observadas a gradação e a proporcionalidade das sanções, de acordo com a infração cometida, e submeter a proposta a consulta pública;

XVIII - aplicar as sanções administrativas previstas no [art. 52 da Lei nº 13.709, de 2018](#); e

XIX - consultar os órgãos e entidades públicos responsáveis pela regulação de setores específicos da atividade econômica e governamental previamente à aplicação das sanções previstas no [art. 52 da Lei nº 13.709, de 2018](#).

Art. 5º Os órgãos e as entidades da administração pública federal, direta, autárquica e fundacional prestarão toda a assistência e colaboração solicitada pela ANPD, inclusive por meio da elaboração de pareceres técnicos sobre as matérias de sua competência, sob pena de responsabilidade.

21. A Portaria nº 1, de 8 de março de 2021, que estabelece o Regimento Interno da Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD estabelece as seguintes competências para o Conselho Diretor:

Art. 5º São competências do Conselho Diretor, sem prejuízo de outras previstas na Lei nº 13.709, de 2018, no Decreto nº 10.474, de 26 de agosto de 2020, e na legislação aplicável:

I - editar regulamentos e procedimentos sobre proteção de dados pessoais e privacidade, bem como sobre relatórios de impacto à proteção de dados pessoais para os casos em que o tratamento representar alto risco à garantia dos princípios gerais de proteção de dados pessoais previstos na Lei nº 13.709, de 2018;

II - dispor sobre:

a) os padrões e as técnicas utilizados em processos de anonimização e verificar a sua segurança, ouvido o Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade;

b) as formas de publicidade das operações de tratamento de dados realizadas por pessoas jurídicas de direito público;

c) os padrões de interoperabilidade para fins de portabilidade, o livre acesso aos dados, a segurança dos dados e o tempo de guarda dos registros, consideradas a necessidade e a transparência; e

d) os padrões mínimos para a adoção de medidas de segurança, técnicas e administrativas de proteção de dados pessoais contra acessos não autorizados e situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito, ressalvadas as competências de que trata o art. 10, caput, incisos IV e V, da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019;

III - deliberar sobre:

a) os requerimentos encaminhados à ANPD sobre o nível de proteção de dados pessoais conferido por outro País ou por organismo internacional; e

b) a adequação do nível de proteção de dados de país estrangeiro ou organismo internacional ao disposto na Lei n. 13.709, de 2018.

IV - definir o conteúdo de cláusulas-padrão contratuais, bem como verificar cláusulas contratuais específicas para uma determinada transferência, normas corporativas globais ou selos, certificados e códigos de conduta, a que se refere o inciso II do caput do art. 33 da Lei nº 13.709, de 2018;

V - designar ou revogar a designação de organismos de certificação para a verificação da permissão para a transferência de dados internacional;

VI - rever atos realizados por organismos de certificação designados pela ANPD e, na hipótese de descumprimento das disposições da Lei nº 13.709, de 2018, propor sua revisão ou anulação conforme regulamento;

VII - reconhecer regras de boas práticas e de governança relacionadas ao tratamento de dados pessoais;

VIII - reexaminar as sanções administrativas previstas no art. 52 da Lei nº 13.709, de 2018, aplicadas pela Coordenação-Geral de Fiscalização, conforme ato normativo;

IX - deliberar, na esfera administrativa, em caráter terminativo, sobre a Lei nº 13.709, de 2018, as suas competências e os casos omissos, sem prejuízo da competência da Advocacia-Geral da União estabelecida pela Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993;

X - aprovar os relatórios de gestão anuais acerca das atividades da ANPD;

XI - aprovar, avaliar e monitorar o planejamento estratégico, a agenda regulatória, bem como instituir o programa de integridade da ANPD;

XII - aprovar o Regimento Interno da ANPD; e

XIII - celebrar, a qualquer momento, compromisso com agentes de tratamento para eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa no âmbito de processos administrativos, de acordo com o previsto no Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.

Parágrafo Único: O Conselho Diretor poderá atribuir aos órgãos internos da ANPD outras atividades afins, no âmbito de suas respectivas competências.

22. As atribuições dos diretores do Conselho Diretor da ANPD estão disciplinadas no art. 4º da mencionada Portaria, a seguir transcrito:

Art. 4º Os Diretores manifestam seu entendimento por meio de despacho decisório e voto, não lhes sendo permitido abster-se da votação de nenhuma matéria, ressalvados os casos de licença, ausência justificada e os de impedimento e suspeição.

§ 1º Obtido o quórum de deliberação, a ausência de Diretor não impedirá o encerramento da votação.

§ 2º Quando incumbido da função de Relator de matéria perante o Conselho Diretor, o Diretor deverá apresentar voto nos termos do §3º deste artigo.

§ 3º Os votos serão motivados, contendo resumo em forma de ementa, e fundamentação clara e congruente, admitida a declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas que, nesse caso, farão parte do voto.

23. No caso em análise, a partir das atribuições exercidas por **NAIRANE FARIAS RABELO LEITÃO ROMA**, resta patente que a consulente exerceu cargo relevante aos objetivos institucionais da ANPD, pois trata-se do órgão de direção máxima da Autarquia.

24. Todavia, ressalte-se que a lei exigiu não somente que as atividades públicas fossem relevantes e que a autoridade pretendesse trabalhar em área correlata após o seu desligamento. Há também a necessidade de que o potencial conflito se apresente de maneira contundente, de modo que a Lei nº 12.813, de 2013, dispensa, em seu art. 8º, VI, o cumprimento da quarentena não somente no caso de inexistência de conflito, como também quando este se mostrar irrelevante.

25. Assim, da análise das competências do Conselho Diretor da ANPD, **não me parece restar configurado iminente conflito capaz de gerar prejuízo ao interesse coletivo no caso de exercício das atividades pretendidas pela consulente, devendo, entretanto, ser observadas as condicionantes aplicadas neste Voto, em especial a de não atuar perante a ANPD, nos seis meses posteriores ao desligamento do cargo, o que implica impedimento de representar, judicial ou administrativamente, clientes perante ou contra a Autarquia.**

26. Com fundamento nas informações prestadas na consulta, não vislumbro que as atribuições desempenhadas possam vir a conferir vantagens estratégicas indevidas para a consulente e/ou para terceiros, simplesmente por força de atuação em área ou matéria correlatas a alguma (s) das competências institucionais do Conselho Diretor da ANPD.

27. A esse respeito, insta ressaltar que, apesar da relevância do cargo e das informações acessadas, a senhora **NAIRANE FARIAS RABELO LEITÃO ROMA** pretende atuar prestando assessoria a clientes do escritório XXXXXXXXXX, **cujas abrangentes funções privadas a empreender nesse labor, a meu ver, não constituem, per si, conflito de interesses.**

28. Desse modo, diante da amplitude dos segmentos de atuação como consultora ou advogada, não se pode por um lado invocar e, por outro, impor um impedimento que tenciona, fundamentalmente, proteger o interesse público, em razão de limitações específicas de 6 (seis) meses, que, certamente, não obstem, **de plano**, a atuação da consulente nos vastos ramos da área pretendida.

29. Apesar da ANPD ter manifestado entendimento de que a atividade privada pretendida pela consulente é relacionada com a área de competência do cargo por ela anteriormente ocupado, razão pela qual atrairia o dever de se deferir a quarentena prevista em lei, esclareço que, ainda que a pretensão aqui tratada envolva consultoria em matéria de proteção de dados, o contato obtido, em razão do cargo, com matérias e assuntos sensíveis abrangidos pelas competências do Conselho Diretor da ANPD e com atores do setor regulado, **não gera impedimentos objetivos, uma vez que as informações privilegiadas**

acessadas no exercício do cargo público devem ser resguardadas a qualquer tempo e não apenas nos seis meses posteriores ao desligamento do cargo.

30. Assim, não considero haver, no caso concreto, incompatibilidade essencial entre as funções de Diretora do Conselho Diretor da ANPD e de consultora e advogada, pois a **natureza das atividades aqui apresentadas não conflita, de forma concreta e absoluta, com as desempenhadas com o cargo público exercido.**

31. Nesse ponto, inclusive, já se encontra firmemente sedimentado, no âmbito deste Colegiado, o entendimento de que a atuação privada de autoridade que se desliga de cargo público em área ou matéria correlatas às atribuições públicas desempenhadas não gera impedimentos objetivos, a ensinar, de forma automática, o conflito de interesses.

32. De se realçar, este Colegiado possui precedentes acerca da **inexistência de conflito de interesses** no exercício de atividades privadas similares por ocupantes de cargos equivalentes ou superiores, nos seis meses seguintes ao seu desligamento, **observadas as condicionantes aplicadas**, como se pode verificar nos seguintes processos, a título exemplificativo: 00191.001547/2023-27 - **Conselheira do Tribunal Administrativo de Defesa Econômica do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) - atividade pretendida: atuar como advogada da empresa [REDACTED] para exercer todas as funções da profissão, especialmente assessoria jurídica sobre processos sancionatórios, administrativos, empresariais e tributários - 256ª RO (Rel. Bruno Espiñeira Lemos); 00191.001368/2023-90 - Conselheiro do Tribunal Administrativo de Defesa Econômica do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) - atividade pretendida: voltar a exercer a advocacia privada no escritório [REDACTED], do qual é sócio fundador, para atuar nos diversos ramos do Direito Empresarial, incluindo-se o Direito Concorrencial, área de atuação do CADE - 255ª RO (Rel. Edson Leonardo Dalescio Sá Teles); e 00191.000399/2021-61 - **Diretor de Normas e Habilitação de Produtos (CD II) - Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS - atividade pretendida: exercer advocacia privada no setor regulado - 12ª RE (Rel. Gustavo do Vale Rocha).****

33. Contudo, consoante entendimento sedimentado por esta Comissão (Processo nº 00191.000877/2020-52; Processo nº 00191.000827/2020-75; Processo nº 00191.000815/2020-41; Processo nº 00191.000811/2020-62; Processo nº 00191.000823/2020-97; e Processo nº 00191.000851/2020-12), a consulente deve abster-se de atuar como intermediária de interesses privados perante a ANPD, pelo período de 6 (seis) meses após o desligamento do cargo de Diretora, incluindo-se o impedimento de representação de clientes judicial ou administrativamente perante ou contra a Autarquia.

34. Ainda, com base nos precedentes acima mencionados, a consulente fica **impedida de atuar**, a qualquer tempo, mesmo no exercício da consultoria ou da advocacia, no âmbito de processos dos quais tenha participado, ainda que em fase inicial ou preliminar, no exercício de suas atribuições públicas.

35. Inclusive, cumpre destacar que o Decreto nº 10.474, de 26 de agosto de 2020, que aprova a estrutura da ANPD, também dispõe sobre impedimentos nesse sentido, aos ex-membros do Conselho Diretor, conforme disposto no art. 11 a seguir transcrito:

Art. 11. Aos membros do Conselho Diretor é vedado:

§ 1º Após exoneração do cargo de Diretor, é vedado aos membros do Conselho Diretor representar qualquer pessoa, física ou jurídica, ou interesse perante a ANPD, pelo período de cento e oitenta dias, contado da data em que deixada exoneração, ressalvada a defesa de direito próprio.

§ 2º É vedado ao membro do Conselho Diretor utilizar informações privilegiadas obtidas em decorrência do exercício do cargo.

§ 3º É vedado aos membros do Conselho Diretor ter interesse significativo, direto ou indireto, a ser disciplinado por resolução da ANPD, em empresa que trate de dados pessoais.

36. Além disso, entendo que a consulente não deve vincular a sua atuação como consultora ou como advogada ao cargo de ex-Diretora do Conselho Diretor da ANPD, seja no sítio do escritório ao qual se vinculará, seja nas redes sociais da consulente, até que se cumpra o período de impedimento previsto no art. 6º II, da Lei nº 12.813, de 2013, com respaldo no dever de todo agente público prevenir situações que

possam gerar risco de conflito de interesses, conforme o disposto no art. 4º da citada lei: “**Art. 4º O ocupante de cargo ou emprego no Poder Executivo federal deve agir de modo a prevenir ou a impedir possível conflito de interesses e a resguardar informação privilegiada.**” (Grifou-se)

37. Assim, com fundamento na consulta ora apresentada, entendo **não** restar configurado iminente conflito capaz de gerar prejuízo ao interesse coletivo no caso de exercício das atividades de consultoria e de advocacia almejadas, desde que observadas **as medidas preventivas aplicadas neste Voto**, em conjunto com a **observância estrita**, pela consulente, das **limitações éticas**, inclusive a de resguardar as informações privilegiadas, as quais **são suficientes para resguardar o interesse público** na presente hipótese, garantindo a **lisura** e a **integridade** das condutas da ex-agente pública.

38. Neste contexto, os fatos informados no Formulário de Consulta **não** configuram as condições necessárias a recomendar a aplicação de quarentena semestral, nos termos da Lei nº 12.813, de 2013.

39. Cabe ressaltar, ainda, que a autoridade não está dispensada de cumprir a determinação contida no art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013, qual seja, a de, a qualquer tempo, não divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades públicas exercidas. Nesta direção, oportuno registrar o impedimento de a consulente fazer uso, divulgar ou repassar para terceiros, direta ou indiretamente, as informações sigilosas a que teve acesso. Repise-se que tal vedação deve ser observada a qualquer tempo, e não somente no período de seis meses após sua saída do cargo.

40. Por fim, destaco que, caso a consulente, no período de 6 (seis) meses contados da data de saída do cargo, venha a receber proposta(s) para desempenho de atividade privada que pretenda aceitar, ou caso, nesse período, identifique existência de situação potencialmente configuradora de conflito de interesses na sua atuação, deverá comunicar o fato imediatamente a esta Comissão de Ética Pública, nos termos do inciso II, do art. 9º, da Lei nº 12.813, de 2013.

III - CONCLUSÃO

41. Ante o exposto, uma vez que não resta caracterizado conflito de interesses após o desligamento do cargo de Diretora do Conselho Diretor da Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD, VOTO pela dispensa de NAIRANE FARIAS RABELO LEITÃO ROMA de cumprir o período de impedimento a que se refere o inciso II do art. 6º da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, restando autorizada a exercer as atividades privadas apresentadas nesta consulta, nos estritos termos informados, observadas as condicionantes aplicadas neste Voto.

42. Ressalte-se, mais uma vez, que a consulente não está dispensada de cumprir a determinação contida no art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013, qual seja, a de, a qualquer tempo, não divulgar ou usar informação privilegiada obtida em razão das atividades públicas exercidas.

EDVALDO NILO DE ALMEIDA
Conselheiro Relator



Documento assinado eletronicamente por **Edvaldo Nilo de Almeida**, **Conselheiro(a)**, em 25/01/2024, às 15:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4766336** e o código CRC **4EE4878B** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0